

**CÂMARA DE SOLUÇÃO DE DISPUTAS RELATIVAS A NOMES DE DOMÍNIO
(CASD-ND)**

SEGUROS SURA S.A. X R. C. B.

PROCEDIMENTO N° ND-202231

DECISÃO DE MÉRITO

I. RELATÓRIO

1. Das Partes

SEGUROS SURA S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 33.065.699/0001-27, com endereço na Capital do Estado de São Paulo, Brasil, representada pelo escritório David do Nascimento com endereço na Capital do Estado de São Paulo, Brasil, é a Reclamante do presente Procedimento Especial (a “**Reclamante**”).

R. C. B., inscrito no CPF sob o nº 327.***.***-52, com endereço na cidade de São Bernardo do Campo, no Estado de São Paulo, Brasil, sem representação nesta Reclamação, é o Reclamado do presente Procedimento Especial (o “**Reclamado**”).

2. Do Nome de Domínio

O nome de domínio em disputa é <segurosura.com.br> (o “**Nome de Domínio**”).

O Nome de Domínio foi registrado em 15 de abril de 2020 junto ao Registro.br.

3. Das Ocorrências no Procedimento Especial

Em 11 de julho de 2022, a Secretaria Executiva da CASD-ND enviou comunicado à Reclamante confirmando o recebimento da Reclamação, bem como informando do subsequente exame dos requisitos formais da Reclamação.

Em 11 de julho de 2022, a Secretaria Executiva, sob a égide do artigo 7.2 de seu Regulamento, enviou solicitação ao Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR

(NIC.br) requerendo as informações cadastrais acerca do nome de domínio <segurosura.com.br>, incluindo anotações acerca de eventual divergência entre o nome e número do documento do titular (CPF/CNPJ), constante do cadastro do nome de domínio objeto da presente Reclamação, ou ainda atualização cadastral promovida pelo titular.

Em 14 de julho de 2022, o NIC.br respondeu à solicitação da Secretaria Executiva repassando os dados cadastrais do nome de domínio <segurosura.com.br>. Ainda neste ato, informou que em atenção à abertura deste procedimento, o Nome de Domínio se encontra impedido de ser transferido a terceiros, e que o Regulamento do Sistema Administrativo de Resolução de Conflitos de Internet relativo a Nomes de Domínios sob “.br” (SACI-Adm) se aplica ao Nome de Domínio sob disputa.

Em 20 de julho de 2022, a Secretaria Executiva comunicou à Reclamante o saneamento da Reclamação, ressaltando que cabe ao Especialista a ser nomeado a análise de mérito, inclusive dos requisitos formais e documentação apresentada.

Em 20 de julho de 2022, a Secretaria Executiva, em consonância com os artigos 1º e 6º do Regulamento SACI-Adm e 8.1. do Regulamento CASD-ND, encaminhou comunicado ao NIC.br e intimação às Partes sobre o início do Procedimento e, no mesmo ato, intimou o Reclamado para apresentar sua Resposta, dando-lhe acesso à Reclamação e lhe concedendo o prazo de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de revelia.

Em 05 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes e ao NIC.br que o prazo para Resposta havia expirado sem que houvesse qualquer manifestação por parte do Reclamado, caracterizando, assim, sua revelia e as consequências nos termos dos Regulamentos da CASD-ND e do SACI-Adm.

Em atenção ao trâmite dos artigos 8.6 a 8.8 do Regulamento da CASD-ND, o NIC.br comunicou, em 10 de agosto de 2022, à Secretaria Executiva sobre a tentativa infrutífera de contato com o Reclamado, em decorrência do que, o Nome de Domínio foi congelado. Na mesma data, a Secretaria Executiva comunicou o congelamento do Nome de Domínio às Partes. Contudo, em 11 de agosto de 2022, o NIC.br informou à Secretaria Executiva o recebimento de manifestação do Reclamado e que, por conta de tal fato, descongelou o Nome de Domínio. Essa decisão foi comunicada às Partes, pela Secretaria Executiva também em 11 de agosto de 2022.

Em 17 de agosto de 2022, a Secretaria Executiva comunicou às Partes a nomeação do Especialista subscrito, o qual, de acordo com o artigo 9.3. do Regulamento CASD-ND, apresentou Declaração de Independência e Imparcialidade.

Em 23 de agosto de 2022, após o transcurso *in albis* do prazo previsto no artigo 9.4 do Regulamento CASD-ND, a Secretaria Executiva transmitiu ao Especialista os autos deste Procedimento Especial, para análise e julgamento nos termos do item 10 do Regulamento desta Câmara.

4. Das Alegações das Partes

a. Da Reclamante

A Reclamante alegou ser titular do nome de domínio <segurosura.com.br>, registrado em 30 de outubro de 2015, ainda sob sua anterior denominação social Royal & SunAlliance Seguros Brasil S.A.¹

A Reclamante alegou, ainda, ser empresa do conglomerado internacional de empresas, controlado por Grupo de Inversiones Suramericana S.A.², a qual é titular, no Brasil, do Registro nº 909952221, para a marca mista **SURA**, na Classe Internacional 36, cobrindo os serviços de “seguros, negócios financeiros, negócios monetários, negócios imobiliários”³.

A Reclamante também alegou que o termo SURA é elemento característico e distintivo de sua denominação social, assim como de diversas empresas do seu grupo econômico, caracterizando seu nome comercial, o qual merece proteção de acordo com a legislação especial de propriedade industrial, notadamente a Lei nº 9.279/1996 e a Convenção da União de Paris, entre nós, o Decreto nº 75.572 de 1975.

Por fim, a Reclamante alegou, juntando vídeo que denominou de “Vídeo de Redirecionamento”⁴, que o Reclamado age com má-fé ao utilizar o nome de domínio <segurosura.com.br>, procurando intencionalmente confundir o público consumidor, inclusive oferecendo vagas de emprego com o objetivo de obter dados e informações privados de eventuais candidatos.

Com base nestas alegações, suportadas pelos documentos e vídeo juntados, a Reclamante requereu o reconhecimento da procedência desta Reclamação e a transferência do Nome de Domínio para a sua titularidade.

¹ O doc. 1258, Anexo IV da Reclamação comprova a referida alteração de Nome Empresarial.

² Nesse sentido de ver-se notadamente o Anexo II da Reclamação.

³ Conforme cópia respectivo Certificado de Registro nº 909952221 que consta como Anexo V da Reclamação.

⁴ Anexo VII da Reclamação.

b. Do Reclamado

O Reclamado não apresentou manifestação nesta Reclamação.

II. FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

1. Fundamentação

No entender deste Especialista, a Reclamante comprovou todas as suas alegações, notadamente quanto ao seu legítimo interesse sobre o Nome de Domínio e a evidente má-fé do Reclamado.

A Reclamante provou ser titular do nome de domínio <segurossura.com.br> anteriormente registrado (em 30 de outubro de 2015) e totalmente confundível com o nome de domínio registrado pelo Reclamado em 15 de abril de 2020, a saber <segurosura.com.br>.

Provou que a empresa, Grupo de Inversiones Suramericana S.A., que capitaneia o grupo econômico ao qual a Reclamante pertence, é a titular do Registro nº 909952221, para a marca mista **SURA**, na Classe Internacional 36, cobrindo os serviços de “seguros, negócios financeiros, negócios monetários, negócios imobiliários”.

Provou, ainda, que o termo SURA está presente nas denominações sociais de diversas empresas do seu grupo econômico, como elemento distintivo e característico, qualificando-se como seus “nomes comerciais”; portanto, tendo legitimidade e interesse para preservá-lo, inclusive como nome de domínio.

O Reclamado, por sua vez, não tem legítimo interesse para registrar o Nome de Domínio, sendo aparente que o fez para se aproveitar dos erros de digitação dos internautas, prática que a Reclamante bem apontou como “typosquatting”.

Por fim, a má-fé do Reclamado restou evidente com a análise do vídeo juntado pela Reclamante e denominado “vídeo de redirecionamento”.

Com relação à má-fé do Reclamado, ainda que não houvesse o vídeo juntado, ela seria inegável.

O Reclamado registra, com contumácia, nomes de domínio cujas grafias resultariam de erros de digitação (o “typosquatting”) e, por isso mesmo, todos extremamente confundíveis com os nomes de domínio e marcas dos legítimos titulares.

Nesse sentido, como bem o apontou a Reclamante, o Reclamado coleciona nada mais nada menos do que TREZE (13) Reclamações tramitadas perante esta CASD-ND, iniciando-se em 2016, todas, sem exceção, decididas contrariamente a ele:

ND-202078 de 02/03/2021 <embasa.com.br>

Reclamante: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

VIOLAÇÃO A MARCAS ANTERIORES. CONFUSÃO E ASSOCIAÇÃO INDEVIDA. REVELIA DO RECLAMADO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SÉRIOS INDÍCIOS DE MAU USO, RESULTANDO EM GRAVES RISCOS PARA A RECLAMANTE, SEUS CLIENTES E PARA USUÁRIOS DA INTERNET. WEBSITE DO RECLAMADO PROMOVE SERVIÇO IDÊNTICO AO PRESTADO PELA RECLAMANTE, REPRODUZINDO MARCA DA RECLAMANTE E PÁGINA COM CARACTERÍSTICAS IDÊNTICAS À DELA. CONTEÚDO SUPOSTAMENTE INFORMATIVO SOBRE A RECLAMANTE, COM ANÚNCIO DE FALSAS OFERTAS DE EMPREGO E INDUZIMENTO DE INTERNAUTAS EM ERRO, LEVANDO-OS A EXPOR SEUS DADOS PESSOAIS. PROMOÇÃO DE LINKS PATROCINADOS E ANÚNCIOS. INTENÇÃO DE CRIAR CONFUSÃO E ATRAIR USUÁRIOS DA INTERNET COM OBJETIVO DE LUCRO E OBTENÇÃO DE VANTAGENS ILÍCITAS. RECLAMADO REINCIDENTE. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA ‘a’; ITEM 2.2, ALÍNEA ‘d’ DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-202054 de 26/10/2020

Nome de Domínio: <lego.com.br>

Reclamante: LEGO JURIS A/S

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

VIOLAÇÃO DE MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. REVELIA. AUSÊNCIA DE DIREITOS OU INTERESSES LEGÍTIMOS DO RECLAMADO COM RELAÇÃO AO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. INTENÇÃO DO RECLAMADO DE USAR O NOME DE DOMÍNIO PARA ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET PARA O SEU SITE OU QUALQUER OUTRO ENDEREÇO ELETRÔNICO, CRIANDO SITUAÇÃO DE PROVÁVEL CONFUSÃO. NOME DE DOMÍNIO COMPOSTO APENAS DA PRINCIPAL EXPRESSÃO DAS DIVERSAS MARCAS DA RECLAMANTE. RECLAMADO UTILIZA O NOME DE DOMÍNIO PARA HOSPEDAR “LANDING PAGE” CONTENDO IMAGENS E TEXTOS COM REFERÊNCIAS EXPRESSAS À RECLAMANTE E SEUS PRODUTOS E, EM CONJUNTO, LINKS PATROCINADOS E ANÚNCIOS QUE GERAM PROVENTOS. RECLAMADO DETENTOR DE 998 REGISTROS NO .BR. RECLAMADO REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO

PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-201917 de 22/05/2019

Nome de Domínio: <somposaude.com.br>

Reclamante: SOMPO SEGUROS S.A.

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. REVELIA E INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO RECLAMADO, QUE SE LIMITA A SOLICITAR O NÃO CONGELAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. CYBERSQUATTING. NOME DE DOMÍNIO REMETE PARA PÁGINA QUE PRESTA A OFERECER PLANOS DE SAÚDE, OS MESMOS SERVIÇOS TRADICIONALMENTE OFERECIDOS PELA RECLAMANTE, ALÉM DE DIVULGAR LINKS PATROCINADOS DE CONCORRENTES. RECLAMADO DETENTOR DE DEZENAS DE NOMES DE DOMÍNIO COMPOSTOS POR SINAIS CONFLITANTES COM MARCAS FAMOSAS DE TERCEIROS. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING. RECLAMADO REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O “.BR”. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-201913 de 14/05/2019

Nome de Domínio: <sodexobeneficio.com.br>

Reclamante: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS LICENCIADAS, NOME EMPRESARIAL E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. REVELIA E INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO RECLAMADO. NOME DE DOMÍNIO SUSCETÍVEL DE CRIAR CONFUSÃO COM DIREITOS DA RECLAMANTE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO COM CLARO OBJETIVO DE LUCRO AO ATRAIR O PÚBLICO CONSUMIDOR DA RECLAMANTE, INDUZINDO-O A ACREDITAR QUE O WEBSITE OFERECE SERVIÇOS E PRODUTOS DA PRÓPRIA RECLAMANTE. TYPOSQUATTING. RECLAMADO REINCIDENTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO SOB O “.BR”. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-20191 de 21/03/2019

Nome de Domínio: <leroymerlim.com.br>

Reclamante: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM e GROUPE ADEO

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. DECRETAÇÃO DE REVELIA FRENTE À INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO RECLAMADO E O NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NOS REGULAMENTOS DA CASD-ND E DO SACI-ADM. SIMILITUDE CAPAZ DE CRIAR CONFUSÃO PERANTE OS CONSUMIDORES. INEXISTÊNCIA DE DIREITOS E/OU LEGÍTIMO INTERESSE DO RECLAMADO SOBRE O NOME DE DOMÍNIO. PREJUÍZO ÀS RECLAMANTES DECORRE DO PRÓPRIO ATO LESIVO DE REGISTRO DO NOME DE DOMÍNIO, CUJOS ELEMENTOS NOMINATIVOS NÃO PODERIA O RECLAMADO DESCONHECER, EM RAZÃO DA NOTORIEDADE DAS MARCAS E DA NOTÓRIA CONCESSÃO DE DIFERENTES REGISTROS PARA A MARCA NO BRASIL. LEGITIMIDADE E BOA-FÉ DAS RECLAMANTES QUE BUSCARAM ATRAVÉS DE NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL SOLUÇÃO AMIGÁVEL. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REGISTRO COM OBJETIVO DE VENDA À RECLAMANTE OU TERCEIROS. REGISTRO COM OBJETIVO DE PREJUDICAR ATIVIDADE COMERCIAL DAS RECLAMANTES. UTILIZAÇÃO PARA INTENCIONALMENTE ATRAIR, COM OBJETIVO DE LUCRO, USUÁRIOS DA INTERNET, CRIANDO CONFUSÃO COM SINAIS DAS RECLAMANTES. RESPOSTA DO RECLAMADO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL CONCORDANDO EM TRANSFERIR O DOMÍNIO MEDIANTE PAGAMENTO DE TRÊS MIL REAIS. NOME DE DOMÍNIO QUE REDIRECIONA AO WEBSITE DO CONCORRENTE DAS RECLAMANTES. RECLAMADO TITULAR DE OUTROS 500 NOMES DE DOMÍNIO COM CARACTERÍSTICAS DE CYBERSQUATTING E OU TYPOSQUATTING. VIOLAÇÃO DE DIREITOS DE TERCEIROS, INDUÇÃO DE TERCEIROS A ERRO E DESRESPEITO À LEGISLAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO OU REGISTRO DE MARCA EM NOME DO RECLAMADO PERANTE O INPI. RECLAMADO REINCIDENTE QUE OPTA POR NÃO PRODUZIR PROVAS OU DESCONSTITUIR AS ALEGAÇÕES DAS RECLAMANTES. PRINCÍPIO DO FIRST COME, FIRST SERVED FRENTE À VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a', 'b' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a', 'c' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-201839 de 09/01/2019

Nome de Domínio: <daraiwa.com.br>, <saaiva.com.br>, <saariva.com.br>, <sairaiwa.com.br> e <saraiava.com.br>

Reclamante: SARAIVA E SICILIANO S/A

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOMES DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS, NOME EMPRESARIAL, TÍTULO DE ESTABELECIMENTO E NOME DE DOMÍNIO ANTERIORES. POSSIBILIDADE DE CONFUSÃO E PREJUÍZO À RECLAMANTE E AOS USUÁRIOS DA REDE. MÁ-FÉ CARACTERIZADA.

TYPOSQUATTING. RECLAMADO REINCIDENTE. REDIRECIONAMENTO DOS NOMES DE DOMÍNIOS PARA O SITE PRINCIPAL DA RECLAMANTE. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEA 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEA 'b' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-201840 de 21/12/2018

Nomes de Domínio: <eldora.com.br>, <representanteudora.com.br> e <revendedorboticario.com.br>

Reclamante: BOTICA COMERCIAL FARMACÊUTICA LTDA., O BOTICÁRIO FRANCHISING LTDA. e INTERBELLE COMÉRCIO DE PRODUTOS E BELEZA LTDA.

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOMES DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS, NOMES EMPRESARIAIS E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. LEGITIMIDADE E INTERESSE DAS RECLAMANTES QUE INTEGRAM MESMO GRUPO ECONÔMICO. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. MARCA DE ALTO RENOME. SIMILARIDADE SUFICIENTE PARA CRIAR RISCO DE CONFUSÃO E PREJUÍZOS. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. RECLAMADO REVEL. MANIFESTAÇÃO À NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE VALORES INJUSTIFICÁVEIS À VIABILIZAR A TRANSFERÊNCIA DOS DOMÍNIOS. AFASTAMENTO DE ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS DO RECLAMADO RELATIVAS A EVENTUAL LEGÍTIMO INTERESSE. RECLAMADO DETENTOR DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE NOMES DE DOMÍNIO QUE REMETEM A DIREITOS DE TERCEIROS. REGISTRO COM INTENÇÃO DE VENDA E OBTENÇÃO DE LUCRO. MANUTENÇÃO DE ACERVO QUE NÃO SE JUSTIFICA SE NÃO PELA INTENÇÃO DE RETORNO ECONÔMICO. PASSIVE DOMAIN NAME HOLDING EM RELAÇÃO A UM DOS NOMES DE DOMÍNIO DISPUTADOS. REDIRECIONAMENTO DOS OUTROS DOMÍNIOS AO WEBSITE DAS RECLAMANTES. CYBERSQUATTING. TYPOSQUATTING. RECLAMADO REINCIDENTE. PRINCÍPIO DO FIRST COME FIRST SERVED FRENTE AO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E 'c'; ITEM 2.2, ALÍNEAS 'a' E 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-201831 de 08/11/2018

Nomes de Domínio: <serasacosumidor.com.br> e <serasaconsumifor.com.br>

Reclamante: SERASA S.A.

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOMES DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A NOME EMPRESARIAL, NOME DE DOMÍNIO E MARCAS ANTERIORES. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. SEMELHANÇA ENTRE NOMES DE DOMÍNIO CAUSAM CONFUSÃO E INDUZEM CONSUMIDOR A ERRO. TYPOSQUATTING. NOMES DE

DOMÍNIO UTILIZADOS PARA VEICULAR EXPRESSÕES DIRETAMENTE RELACIONADAS COM AS ATIVIDADES DA RECLAMANTE. INVEROSSÍMIL ACREDITAR QUE O RECLAMADO DESCONHECIA OS SINAIS DISTINTIVOS ANTERIORMENTE REGISTRADOS EM FAVOR DA RECLAMANTE. RECLAMADO REINCIDENTE NESTA CÂMARA E TITULAR DE DIVERSOS NOMES DE DOMÍNIO COMPOSTOS POR EXPRESSÕES QUE SE ASSEMBELHAM A MARCAS REGISTRADAS. VEDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 1º DA RESOLUÇÃO 2008/008 DO CGI.BR E DA CLÁUSULA 4ª DO CONTRATO PARA REGISTRO DE NOME DE DOMÍNIO. APLICAÇÃO DO ITEM 2.1, ALÍNEAS 'a' E "c"; ITEM 2.2, ALÍNEA 'd' DO REGULAMENTO CASD-ND.

ND-201765 de 09/02/2018

Nome de Domínio: <carrefours.com.br>

Reclamante: CARREFOUR

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO. VIOLAÇÃO A MARCAS E NOMES DE DOMÍNIO ANTERIORES. ALEGAÇÃO DE QUE UM DOS DOMÍNIOS ANTERIORES PERTENCERIA A SUBSIDIÁRIA DA RECLAMANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO. CRIAÇÃO DE ÔNUS DESNECESSÁRIO AO ESPECIALISTA PARA VERIFICAÇÃO DOS DIREITOS ALEGADOS. MÁ-FÉ CARACTERIZADA. REDIRECIONAMENTO DO NOME DE DOMÍNIO PARA PÁGINA OFICIAL DO RECLAMANTE, VISANDO LUCRO INDEVIDO SOBRE MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. TYPOSQUATTING. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO RECLAMADO. RECLAMADO REINCIDENTE. ARTIGOS 2.1, "a", "c", 2.2, "d".

ND-20178 de 02/05/2017

Nome de Domínio: <bmwmotos.com.br>

Reclamante: BAYERISCHE MOTOREN WERKE AKTIENGESELLSCHAFT e BMW DO BRASIL LTDA

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO QUE UTILIZA MARCA, LOGOMARCA E NOME DE DOMÍNIO DE TITULARIDADE DAS RECLAMANTES. A SIMPLES APOSIÇÃO DA EXPRESSÃO DE USO COMUM, VULGAR E NECESSÁRIO, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A REAL POSSIBILIDADE DE GERAR ERRO, DÚVIDA OU CONFUSÃO NA MENTE DOS CONSUMIDORES INTERNAUTAS. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA. CONFIGURA HIPÓTESE DE MÁ-FÉ DO RECLAMADO A APROPRIAÇÃO DE MARCA DE TERCEIRO PARA COMPOR NOME DE DOMÍNIO COM OUTRA EXPRESSÃO DE USO VULGAR, BEM COMO SUA UTILIZAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO DO TITULARES DE LOGOMARCA REGISTRADA COM O OBJETIVO DE ASSOCIA-LAS ÀS SUAS ATIVIDADES. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO

NOME DE DOMÍNIO EM FAVOR DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1, 'a' E 'c', 2.2 'c', 4.2 'g' DO REGULAMENTO DA CASD-ND.

ND-20172 de 26/04/2017

Nomes de Domínio: <carrefuor.com.br>, <carefur.com.br> e <carrefor.com.br>

Reclamante: CARREFOUR

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOMES DE DOMÍNIO SIMILARES À MARCA DE TITULARIDADE DA RECLAMANTE E DE SEU ESTABELECIMENTO COMERCIAL. MARCA NOTORIAMENTE CONHECIDA NO BRASIL. PRÁTICA DE TYPOSQUATTING. VERIFICADA A MÁ-FÉ DO RECLAMADO. RECLAMADO POSSUI OUTROS NOMES DE DOMÍNIO QUE REPRODUZEM MARCAS FAMOSAS SEMPRE COM ALTERAÇÃO – SEJA SUPRESSÃO OU ACRÉSCIMO DE LETRA. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DOS NOMES DE DOMÍNIO EM FAVOR DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1, 'a' E 'c', 2.2 'd' E 10.9 'b' DO REGULAMENTO DA CASD-ND.

ND-201646 de 10/04/2017

Nome de Domínio: <meuvivoempresas.com.br>

Reclamante: TELEFÔNICA BRASIL S/A

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO QUE REPRODUZ MARCA DE TITULARIDADE DA RECLAMANTE. MARCA DE ALTO RENOME. VERIFICADA A MÁ-FÉ DO RECLAMADO. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO EM FAVOR DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1 'a', 2.2 'd', E 10.9 DO REGULAMENTO DA CASD-ND.

ND-201631 de 12/12/2016

Nome de Domínio: <passarelacalçados.com.br>

Reclamante: PASSARELA MODAS LTDA

Reclamado: R. C. B.

Decisão: Transferência

Ementa:

NOME DE DOMÍNIO SIMILAR O SUFICIENTE PARA CAUSAR CONFUSÃO COM MARCA DE TITULARIDADE DA RECLAMANTE, REGISTRADA ANTERIORMENTE PELO INPI. VERIFICADA MÁ-FÉ DO RECLAMADO AO UTILIZAR O NOME DE DOMÍNIO EM RELAÇÃO A LINKS PARA DIRECIONAR O CONSUMIDOR AOS SITES DE EMPRESAS CONCORRENTES. CYBERSQUATTING. DETERMINADA A TRANSFERÊNCIA DO NOME DE DOMÍNIO EM FAVOR DA RECLAMANTE. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 2.1 'a' E 'c', 2.2, 'a', 'c' E 'd' E 10.9 DO REGULAMENTO DA CASD-ND.

Todas as decisões acima citadas são aplicáveis ao caso presente, inclusive como precedentes específicos para o próprio Reclamado.

2. Conclusão

Assim, no entender deste Especialista, a Reclamante comprovou, seu direito, sua legitimidade para pleitear a transferência para si do Nome de Domínio e, ainda, provou a má-fé do Reclamado ao registrar e usar o Nome de Domínio, com sua inequívoca intenção de beneficiar-se da confusão causada aos consumidores, bem como sua contumácia na prática de “typosquatting” modalidade de concorrência desleal e abuso de direito que corrobora a sua inquestionável má-fé.

III. DISPOSITIVO

Pelas razões acima expostas e de acordo com os Artigo 3º, caput, alíneas (a) e (c), e parágrafo único, alínea (d), do Regulamento do SACI-Adm e do Artigo 2.1, alíneas (a) e (c), e do Artigo 2.2, alínea (d) do Regulamento da CASD-ND, este Especialista acolhe a presente Reclamação e determina que o Nome de Domínio em disputa seja **TRANSFERIDO** para a Reclamante.

O Especialista solicita ao Secretário Executivo da CASD-ND que comunique às Partes, seus respectivos Procuradores e ao NIC.br o inteiro teor da presente Decisão de Mérito, nos termos do presente Regulamento da CASD-ND, encerrando-se, assim, este Procedimento Especial.

Rio de Janeiro, 2 de setembro de 2022.



Ricardo Fonseca de Pinho
Especialista